



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2002304-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MATHEUS FAHL VIEIRA, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL 2002304-64.2025.8.26.0000/50000

Agravante: MATHEUS FAHL VIEIRA

Agravada: Egrégio 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

VOTO nº 33251

**V. Acórdão Rescindendo: 11ª Câmara de Direito Criminal -
Turma: Rel. Des. Alexandre Almeida; Des. Renato Genzani
Filho e Des. Xavier de Souza – Proc. nº
0003415-74.2018.8.26.03.**

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto por Matheus Fahl Vieira contra decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de violação ao princípio da colegialidade e (ii) avaliar a existência de fato novo ou prova nova que justificaria a revisão criminal.

III. Razões de Decidir 3. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, conforme entendimento dos tribunais superiores, sendo passível de reexame por agravo regimental. 4. Inexiste fato novo ou prova nova.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática. Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade. 2. Não há fato novo ou prova nova que justifique a revisão criminal.

Legislação Citada:

CPP, art. 621.

RITJSP, art. 255.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 672410/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje 17/9/21.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** interposto por **MATHEUS FAHL VIEIRA**, contra **Decisão Monocrática que acolheu preliminar da PGJ e não conheceu da Revisão Criminal.**

Irresignado, aduz ofensa ao princípio do Colegiado, pretendendo nova apreciação, com absolvição, ressaltando que “(...) *ao contrário do que pontuou a decisão agravada, esta Revisão Criminal preenche e se enquadra perfeitamente no artigo 621 do CPP, uma vez que discute a existência de fato novo ou prova nova na medida em que apresenta uma questão nova que não foi sequer aventada ou discutida ou analisada anteriormente nem pelo juiz sentenciante da condenação, nem pelo Egrégio Tribunal nos autos da Apelação Criminal. Trata-se da questão ou fato de que as mídias digitais que contém todo o acervo ou material investigatório da quebra de sigilo de dados telemáticos dos investigados e réus estão corrompidas e inacessíveis*”. Ainda, pretende “(...) *a aplicação do novo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que confere valor e credibilidade ao depoimento dos policiais, desde que estejam em harmonia com as demais provas acusatórias dos autos*”.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a alegação de violação ao princípio da Colegialidade, mormente porque os Tribunais Superiores têm entendido que a Decisão Monocrática proferida não o afronta, prática que amiúde adotam, porque sempre pode ser reexaminada em Agravo Regimental (como no caso), inexistindo prejuízo ou cerceamento.

Nesse sentido, o STJ: “*A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante*” (AgRg no HC 672410/RS, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Dje 17/9/21).

No mais, a despeito do sustentado, **inexiste fato novo ou prova nova, que não se confunde com alegação aparentemente inédita,** como já ressaltado na Decisão impugnada.

Os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o panorama já delineado, pretendendo-se, tão-somente, rediscussão da matéria.

A decisão vergastada enfrentou todas as alegações do agravante, entendendo pelo não conhecimento, ausentes os requisitos legais:

“(...) A pretensão revisional não comporta conhecimento. Incabível segunda revisão criminal, esclarecendo-se que a primeira (Proc. nº 2319036-18.2023.8.26.0000) - pleito de absolvição geral, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, redução das penas – não foi conhecida, por Decisão Monocrática de 22/1/2024, transitada em julgado aos 4/12/2024, após interposição de agravo interno e recurso especial.

No mais, inexistente prova nova e se afigura impossível renovação do pleito de forma perpétua, ainda que haja preliminar aparentemente inédita, até porque, em sua essência, já rechaçada pelo V. Acórdão impugnado:

'(...) Inconformada apela a Defesa, arguindo a nulidade da sentença, por falta do interrogatório do acusado, já que a mídia disponibilizada não permitiu o acesso ao seu conteúdo, de maneira que a instrução deve ser refeita. (...) na análise dos argumentos trazidos com o recurso, cumpre rejeitar a preliminar arguida, pois, na verdade, a mídia com o interrogatório do acusado sempre à disposição nos autos e em bom estado, conforme certidão de fls. 2057. Aliás, seu conteúdo foi importado para o e-SAJ (fls. 2.103), onde é perfeitamente possível ouvir o depoimento do réu que, inclusive foi mencionado na sentença, quando o Magistrado fez constar um resumo de suas declarações. Ora, se foi assim, ou seja, se o Defensor teve condições de ter acesso ao interrogatório, não demonstrou de maneira concreta a impossibilidade, tampouco o prejuízo que teria ocorrido, se a audiência teve regular realização, impossível a anulação pretendida.' (fls. 2121/2122 dos autos originais)

Apesar de aparente alteração, em essência, cuida de impugnação similar à rechaçada outrora, qual seja, a impossibilidade de acesso à parte dos documentos dos autos.

Ademais, alheia aos processo a alegação de que não houve contato por parte dos magistrados com parte da prova:

'No caso dos autos, a negativa do apelante não foi capaz de afastar o conteúdo dos elucidativos diálogos interceptados (em destaque os de fls. 23/26), que, como se viu, foram confirmados por prova colhida durante investigação policial, iniciada pela informação prestada por órgão do país norte americano, no sentido de importação de drogas e distribuição em diversas quadrilhas.' (fl. 2127 dos autos originais).

Ad argumentandum, ressalta-se que o conteúdo da prova impugnada foi reproduzido sob o crivo do contraditório por policiais federais (agentes e delegado), conforme esclarecido no V. Acórdão, o que sequer ensejaria a nulidade do processo:

“(...) os indícios trazidos com a investigação acabaram

confirmados pelos depoimentos dos policiais federais Florisvaldo Emílio das Neves (Delegado) e Carlos José Fachinelli do Prado e Emerson Antonio Ferraro (Agentes Policiais), que explicaram, em juízo, como teve início a chamada “Operação Gaiola”, que demonstrou que o apelante e os comparsas integravam a organização criminosa, com logística e estrutura próprias, que importava drogas da Bolívia e Paraguai, e levava para a cidade de Limeira, para que fossem distribuídas para o Estado de São Paulo e também para o exterior” (fls. 2124)

Inexiste, portanto, enquadramento ao art. 621.”

Por fim, a pretendida reavaliação dos depoimentos dos policiais, supostamente com base em entendimento do C. STJ, sequer mencionado pelo agravante, implica rediscussão da causa, o que é vedado em e Revisão Criminal, que não é uma segunda apelação, conforme já delineado.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator